



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358805-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA NUNES, são agravados CLARO S/A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – F. R. II – Santo Amaro – 4ª. Vara Cível
Agte: Adriana Nunes
Agdo: Claro S/A
Juiz: Marian Najjar Abdo
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.063

EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou à agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que a agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Deferimento da gratuidade da justiça é medida de rigor. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriana Nunes, contra r. decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c dever de informação, danos morais, em face de Claro S.A. e Serasa S.A., que indeferiu pedido benefício da justiça gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Diante do silêncio da autora quanto à determinação de fls. 136/137, item 3, indefiro o pedido de gratuidade processual formulado.

Providencie a demandante o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Int." (A propósito, veja-se fl. 141 – autos de origem).

Diz a agravante que é vedado ao juiz indeferir o benefício sem antes conceder oportunidade de manifestação pelo interessado, para apresentação dos documentos aptos a comprovarem a condição de hipossuficiência.

Assevera que o Juízo de Primeiro Grau descumpriu esse requisito, a despeito do despacho de fls. 136/137, da origem, que determinou a juntada de diversos documentos, ordem essa não atendida pela agravante na ocasião.

Outrossim, afirma que a contratação de advogado particular não configura óbice ao deferimento da benesse, nos termos do art. 99, §4º do CPC.

No mais, entende que a simples declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural é suficiente à concessão da gratuidade da justiça, conforme art. 99, § 3º do CPC.

Pugna, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao feito e pelo deferimento da benesse.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, ante seu objeto.

Recebido o recurso, a ele foi atribuído efeito suspensivo (fls. 183/185), tendo sido determinado, na ocasião, à parte agravante que trouxesse aos autos, documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, o que foi cumprido a fls. 189/211.

Foi também determinada a regularização da procuração que instruiu a inicial da ação de origem, posto que assinada por plataforma certificadora não credenciada.

É o relatório.

Observe, de início, que a questão relativa à determinação de regularização da procuração está prejudicada, face ao deliberado pela C. Corregedoria Geral de Justiça nos autos do processo CGJ nº 2021/100891, em 26/07/2024.

Veja-se:

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

Convém observar, ainda, que o aludido parecer foi aprovado pela CGJ deste Eg. Tribunal nos seguintes termos:

“Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me favoravelmente ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a

quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas” (g.n.).

De se concluir, pois, face ao que restou deliberado pela C. CGJ deste Eg. Tribunal, que a assinatura certificada pela plataforma Autentique, como aquela inserida na procuração ad judicia de fls. 26/27 da origem, nada mais é do que uma “*assinatura eletrônica avançada*” e, apesar de não credenciada pela ICP-Brasil, ao menos prima facie, é válida, dependendo, evidentemente, da admissão pelas partes e desde que seja aceita a quem o documento for oposto.

Isso assentado, não pode deixar de ser observado que, não tendo a agravante atendido à determinação do I. Juízo de Primeiro Grau, no que tange à apresentação dos documentos determinados, a ele cumpria, como de fato o fez, indeferir a benesse a favor da ora agravante.

Não obstante, face à apresentação da documentação de fls. 190/211 deste recurso, a questão há que ser revista.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos* (g.n.).

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Nessa linha de raciocínio, observo que o artigo 98 do NCPC, assevera que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pois bem.

No caso em tela, de rigor anotar que a agravante é auxiliar de cozinha e não conta com registro em carteira de trabalho, como se vê do documento de fls. 31/33.

Os extratos de fls.190/211, por sua vez, dão conta de que a movimentação financeira da agravante é bastante modesta, não podendo deixar de ser considerado que ela é beneficiária do auxílio denominado Bolsa Família, do valor de

R\$ 690,00, o que, por si só, já é indício suficiente para demonstrar sua situação de hipossuficiência.

Ademais, a movimentação apresentada nos aludidos extratos, é bastante modesta e compatível com a benesse pleiteada.

De fato, o auxílio auferido pela agravante, é inferior a três salários mínimos, paradigma que esta C. 29ª Câmara se utiliza para aferir a hipossuficiência financeira.

Logo, faz jus à benesse.

Neste sentido, interativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

“AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO DE INDEFERIMENTO INSUBSISTENTE. AGRAVO PROVIDO. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” (AI Nº 2171703-77.2014.8.26.0000- 31ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Des. Adilson de Araujo - j.14.10.2014, g.n.).

Ante o exposto, a conclusão que se impõe é a de que a agravante tem o direito de litigar sob os auspícios da gratuidade da justiça, máxime tendo em conta que segundo dispositivo contido no art. 99, §3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

De rigor, portanto, o provimento deste recurso.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante a benesse da gratuidade da justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator